



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de maio de 2016
(OR. en)

8901/16

LIMITE

PV/CONS 22
RELEX 387

PROJETO DE ATA

Assunto: **3462.^a reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS/DESENVOLVIMENTO)**, realizada em Bruxelas, em 12 de maio de 2016

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia provisória.....	3
ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS	
2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
3. Diversos.....	3
4. Revisão do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, à luz da Agenda 2030	3
5. Comércio, Setor Privado e Desenvolvimento Sustentável	4
6. Afeganistão.....	4
7. Programação conjunta da assistência externa da UE e dos Estados-Membros	4
8. Migração e Desenvolvimento.....	5
9. Cimeira Humanitária Mundial.....	5
ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	6

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia**
8613/16 OJ/CONS 21 RELEX 352

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**
8614/16 PTS A 30
8615/16 PTS A 31 (RESTREINT UE/EU RESTRICTED)

O Conselho adotou os pontos "A" que constam dos docs.:

1) 8614/16

Os documentos respeitantes aos pontos 12 e 13 são os seguintes:

Ponto 12: 8311/2/16 REV 2 JUSTCIV 82
8311/1/16 REV 1 ADD 1 JUSTCIV 82
8112/16 JUSTCIV 69

Ponto 13: 8747/16 SCH-EVAL 77 FRONT 200 COMIX 35
+ ADD 1
8746/16 SCH-EVAL 76 FRONT 99 COMIX 349

2) 8615/16 (RESTREINT UE/EU RESTRICTED)

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo.

3. **Diversos**

O Conselho analisou o ponto da situação dos trabalhos preparatórios levados a cabo, por iniciativa da delegação belga, sobre a digitalização e o desenvolvimento.

O Conselho tomou nota da apresentação feita pela delegação italiana sobre a reforma da sua política de cooperação para o desenvolvimento, no âmbito da Agenda 2030.

4. **Revisão do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, à luz da Agenda 2030**

O Conselho realizou um primeiro debate de orientação relativamente à revisão do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, à luz da Agenda 2030. O Conselho congratulou-se com a intenção da Comissão de apresentar, até novembro de 2016, uma proposta de revisão do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, à luz da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

5. Comércio, Setor Privado e Desenvolvimento Sustentável

- A UE e as cadeias de valor mundial responsáveis
- = Projeto de conclusões do Conselho
8577/16 DEVGEM 77 ACP 61 RELEX 348 SOC 219 WTO 111 COMER 54
FDI 7

O Conselho realizou um primeiro debate temático no período que antecede a revisão do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, à luz da Agenda 2030, tendo chegado a acordo sobre a necessidade de promover o financiamento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 por parte do setor privado. Adotou conclusões do Conselho sobre a UE e as cadeias de valor mundial responsáveis.

6. Afganistão

- Projeto de conclusões do Conselho
8568/16 COASI 77 ASIE 27 CFSP/PESC 367 CIVCOM 84 COHOM 38 JAI 348
COPS 134 COHAFA 25 DEVGEM 76

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre os preparativos para a Conferência de Bruxelas sobre o Afeganistão, que terá lugar em outubro de 2016, no que toca à dimensão relacionada com a cooperação para o desenvolvimento. O Conselho adotou conclusões para o efeito.

7. Programação conjunta da assistência externa da UE e dos Estados-Membros

- Reforço da programação conjunta
- = Projeto de conclusões do Conselho
8554/16 DEVGEM 72 ACP 58 RELEX 342

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a forma de promover a programação conjunta, a fim de aumentar o impacto e a visibilidade da cooperação da UE para o desenvolvimento. Tomou nota da proposta da Alta Representante em prol de um arranque imediato da programação conjunta, incluindo a substituição voluntária dos documentos de programação no Mali, no Afeganistão e na Etiópia. O Conselho adotou conclusões sobre o reforço da programação conjunta.

8. Migração e Desenvolvimento

- Abordagem da UE em relação às deslocações forçadas e ao desenvolvimento
 - = Projeto de conclusões do Conselho
8553/16 DEVGEM 71 ACP 57 RELEX 341 ASIM 67 MIGR 84 COHAFA 23
JAI 346 COAFR 120

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a execução do plano de ação de Valeta, em especial os projetos financiados ao abrigo do Fundo Fiduciário em favor de África, destinado às regiões do Corno de África e do Sael. O Conselho tomou nota dos resultados da primeira ronda de diálogos políticos de alto nível sobre migração, que tiveram lugar com dezasseis países parceiros, focando-se principalmente no regresso e na readmissão. O Conselho adotou conclusões sobre a abordagem da UE em relação às deslocações forçadas e ao desenvolvimento.

9. Cimeira Humanitária Mundial

- Projeto de conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a Cimeira Humanitária Mundial
8567/16 COHAFA 24 DEVGEM 75 ALIM 3 ONU 47 FAO 14 COJUR 12
COAFR 121 MAMA 68 MOG 48 COEST 116 COASI 76 COLAC 28
PROCIV 30 RELEX 346

Foram adotadas as conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a Cimeira Humanitária Mundial.

A Comissão fez uma declaração, que consta do anexo.

**Ad ponto 12 da
lista de pontos "A"
:**

**Proposta de decisão do Conselho que autoriza a cooperação reforçada
no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da
execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais,
incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das
parcerias registadas**

= **Acordo de princípio**

= **Pedido de aprovação do Parlamento Europeu**

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"A delegação polaca não se opõe ao acordo de princípio acerca do projeto de decisão do Conselho que autoriza a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

No entanto, a delegação polaca gostaria de lamentar o facto de não ter sido dado ao Conselho tempo suficiente para analisar o modo de garantir, de forma clara e juridicamente segura, a posterior aplicação, entre o Estado-Membro participante na cooperação reforçada e o Estado-Membro não participante, dos acordos internacionais previamente celebrados entre eles e abrangidos pelo âmbito de aplicação das propostas de regulamento que dão execução à cooperação reforçada. A decisão de não seguir o precedente estabelecido no artigo 19.º do *Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial* pode afetar negativamente na prática a segurança jurídica da aplicação dos referidos acordos. Além disso, as delegações continuam a aguardar o parecer do Serviço Jurídico do Conselho, anunciado na reunião do COREPER de 20 de abril, que deveria esclarecer esta questão.

A delegação polaca gostaria também de exprimir a sua decepção perante a ligação obrigatória, contemplada no artigo 2.º do projeto de decisão do Conselho, entre os dois regulamentos de execução relativos a dois institutos diferentes do direito da família. Assim, os Estados-Membros que poderiam ponderar a adesão a um dos regulamentos de execução veem-se impossibilitados de se associar à cooperação reforçada. Este facto pode ser considerado incompatível com o princípio da abertura da cooperação reforçada definido no artigo 328.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Por conseguinte, a delegação polaca decide abster-se de apoiar o acordo de princípio sobre a decisão que autoriza a instituição da cooperação reforçada."

Ad ponto 13 da lista de pontos "A" : **Projeto de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA GRÉCIA

"A Grécia lamenta que a adoção da proposta de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, apresentada pela Comissão, se baseie no pressuposto de que as medidas tomadas pela Grécia nos últimos três meses não foram adequadas para atenuar a "ameaça grave" verificada nas fronteiras externas, ou seja, nas fronteiras terrestres e marítimas com a Turquia, e de que se encontram reunidas as condições para aplicar o artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen.

A Grécia, tal como referido no seu relatório final de 29 de abril de 2016, em estreita cooperação com a Comissão Europeia, as agências europeias e os Estados-Membros conseguiu, em menos de três meses, concluir quarenta e três (43) ações e prever um prazo realista para as restantes sete (7) ações permanentes, a fim de suprir as deficiências identificadas.

Recordando a sua declaração de 10.02.2016, a Grécia reitera a sua posição segundo a qual os resultados da visita de avaliação não anunciada de 10 a 13 de novembro de 2015 não expõem "graves deficiências" e não provam que "a Grécia está a negligenciar seriamente as suas obrigações".

À luz do que precede, a Grécia não pode dar o seu acordo à proposta de decisão de execução do Conselho."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Tendo em conta a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen, a Hungria reitera a sua posição de que é fundamentalmente mais importante reforçar a proteção das fronteiras externas do espaço Schengen do que introduzir medidas temporárias nas fronteiras internas. A fim de regressar ao pleno funcionamento do espaço Schengen o mais depressa possível, deve ser dada prioridade à resolução das deficiências identificadas na aplicação do acervo de Schengen pela Grécia, bem como à execução das recomendações adotadas pelo Conselho em fevereiro.

Do mesmo modo, embora reconhecendo a eventual necessidade de manter os controlos fronteiriços introduzidos por determinados Estados-Membros em algumas partes das suas fronteiras internas, a Hungria sublinha a inevitabilidade e o importantíssimo significado do pleno respeito dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, e o facto de que todos os controlos subsequentes devem ser realizados em plena conformidade com todas as condições estipuladas no código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras e com as disposições da decisão de execução do Conselho."

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

"A República da Eslovénia não apoia a proposta da Comissão relativa ao alargamento do controlo de fronteiras nas fronteiras internas terrestres entre a Eslovénia e a Áustria.

A Comissão Europeia justifica a autorização de manter controlos temporários proporcionados nas fronteiras pela necessidade de responder de forma adequada à ameaça grave à ordem pública e à segurança interna relacionada com os movimentos secundários de migrantes irregulares.

Dado não existirem atualmente razões objetivas para crer que essa ameaça exista na Eslovénia, a República da Eslovénia considera esta medida contrária ao princípio da proporcionalidade."
